SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150349 - SP (2025/0485017-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	THAMIRES CASTILHO RAMOS
ADVOGADO	:	GABRIELE CASTILHO RAMOS - SP402930
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegada violação de normas federais não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
3. O prequestionamento ficto exige a indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e a constatação do vício, o que não ocorreu.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3463f168-2e0c-43a6-8455-57206e298367

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3463f168-2e0c-43a6-8455-57206e298367

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150349 - SP (2025/0485017-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	THAMIRES CASTILHO RAMOS
ADVOGADO	:	GABRIELE CASTILHO RAMOS - SP402930
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegada violação de normas federais não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
3. O prequestionamento ficto exige a indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e a constatação do vício, o que não ocorreu.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THAMIRES CASTILHO RAMOS em face de decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); c) vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); d) inviabilidade do exame da divergência em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 893-897).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve erro de enquadramento ao aplicar a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia tem natureza processual. Sustenta ausência de definição do ônus da prova, pedido de

Documento eletrônico VDA59913513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: f3fe2b12-ea8e-4400-b3e7-94bb4b4cc2f0

inversão com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e supressão da fase de especificação de provas (fls. 902-904).

Afirma a negativa de prestação jurisdicional e prequestionamento ficto. Defende que os embargos de declaração apontaram omissão específica, com indicação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, autorizando a aplicação do art. 1.025 do referido código. Alega que o Tribunal de origem não apreciou o pedido de inversão nem delimitou pontos controvertidos, o que impõe o retorno para novo julgamento (fls. 904-907).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Defende que a agravante limitou-se a repetir os argumentos já enfrentados e rejeitados, incidência da Súmula 182/STJ por analogia, litigância de má-fé da agravante, manutenção da majoração de honorários e correção da aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 912-919).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, defendendo que a agravante limitou-se a repetir argumentos já enfrentados e rejeitados. Aduz a correção na aplicação da Súmula 7/STJ. Requer a condenação da agravante por litigância de má-fé, pela manutenção da majoração dos honorários (fls. 912-919).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a agravante ajuizou ação anulatória de procedimento de consolidação da propriedade, com pedido de indenização por danos morais, em face de instituição financeira. Alegou ausência de intimação pessoal dos leilões, impedimento à purga da mora e irregularidade de intervalo entre praças, requerendo tutela de urgência (fls. 1-23).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. Reconheceu a intimação para purga da mora em 21/9/2022, decurso do prazo até 6/10/2022, inexistência de negativa do réu em receber valores, ciência das datas dos leilões e inexistência de irregularidade no intervalo legal. Revogou a tutela (fls. 303-307).

O Tribunal de origem manteve a sentença, afastou cerceamento de defesa por desnecessidade de instrução, registrou ciência prévia das datas dos leilões pela agravante e confirmou a regularidade do procedimento, negando provimento à apelação e majorando honorários (fls. 399-404). Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 449-451).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil), sob o

Documento eletrônico VDA59913513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: f3fe2b12-ea8e-4400-b3e7-94bb4b4cc2f0

argumento de que o Tribunal de origem não apreciou o pedido de inversão do ônus da prova. Não assiste razão à agravante.

Conforme consignado na decisão agravada (fls. 894-895), a questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem. O acórdão assentou, de maneira expressa, que o julgamento antecipado do mérito é cabível quando desnecessária a produção de outras provas, e que, no caso, a prova necessária era exclusivamente documental (fls. 399-401).

Ademais, os embargos de declaração foram rejeitados sob fundamento de inexistência de omissão, com transcrição literal da passagem que afasta o cerceamento e esclarece a desnecessidade de saneamento, nos termos do art. 357, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 450-451).

Nessa esteira, a omissão apontada pela agravante sobre a inversão do ônus da prova e a fase instrutória e os fundamentos adotados pelo Tribunal — suficiência probatória documental e desnecessidade de outras provas — são logicamente prejudiciais à pretensão de instrução, razão pela qual a não abordagem específica de todos os tópicos não configura negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Reafirmo que o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto ao argumento de que os arts. 357, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor estão prequestionados, também não assiste razão à recorrente.

O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sobre a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) e sobre o § 3º do art. 357 do Código de Processo Civil. Embora a agravante afirme que, ao afastar a necessidade de dilação probatória e reconhecer a suficiência da prova documental para o julgamento antecipado da lide, acabou por enfrentar, ainda que de forma indireta, a matéria relativa à distribuição do ônus da prova e à necessidade de instrução processual, não houve enfrentamento explícito ou implícito da questão jurídica na decisão do Tribunal estadual.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme supramencionado, com foco na inexistência de cerceamento e na desnecessidade de saneamento, com base no art. 357, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 450-451). Não houve manifestação sobre a inversão do ônus probatório, a designação de audiência, a delimitação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus da

Documento eletrônico VDA59913513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: f3fe2b12-ea8e-4400-b3e7-94bb4b4cc2f0

prova. Assim, sem juízo de valor sobre o tema, falta o prequestionamento, aplicando-se ao caso a Súmula 211/STJ.

Novamente registro que o prequestionamento ficto pressupõe a indicação de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e que esta Corte Superior haja constatado o vício apontado, o que não se verificou na hipótese. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. § 4º, DO CPC/15. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, CPC/15 INTUITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte: "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.4.2017, D Je 10.4.2017) 2. Para a aplicação da multa do art. 1021, § 4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexiste na hipótese. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.396.692/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, djeN 24/4/2025).

Ainda, a alegação de não incidência da Súmula 7/STJ, fundada na natureza processual da controvérsia, não procede.

Verifico que o acórdão estadual afastou o cerceamento de defesa e fixou premissa fática de que a prova necessária era exclusivamente documental, sendo que não havia necessidade de produção de outras provas (fls. 399-401). Desse modo, para acolher a alegação da parte agravante de insuficiência probatória, seria necessário substituir a conclusão do Tribunal de origem, o que implica reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Quanto ao pedido da parte recorrida para aplicação de multa por litigância de má-fé, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:14
Código de Controle do Documento: f3fe2b12-ea8e-4400-b3e7-94bb4b4cc2f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.150.349 / SP

Número Registro: 2025/0485017-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10128423220238260602

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THAMIRES CASTILHO RAMOS
ADVOGADO	: GABRIELE CASTILHO RAMOS - SP402930
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: NEI CALDERON - SP114904
	MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
INTERES.	: JESSICA GOMES DA SILVA MELO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: THAMIRES CASTILHO RAMOS
ADVOGADO	: GABRIELE CASTILHO RAMOS - SP402930
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: NEI CALDERON - SP114904
	MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Documento eletrônico VDA60241868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:49
Código de Controle do Documento: 2f443fd5-e008-4a73-8de5-a423dfb7eb1b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:49
Código de Controle do Documento: 2f443fd5-e008-4a73-8de5-a423dfb7eb1b